



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

A C Ó R D Ã O

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000587-71.2015.815.0141

Relatora : Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Leonardo Dantas Costa
Advogado : Francisco de Freitas Carneiro
Apelado : Fórmula H Comércio de Motos Ltda
Advogado : José Alves Formiga

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. PEDIDO GENÉRICO FORMULADO NA INICIAL. INTIMAÇÃO PARA A ESPECIFICAÇÃO DAS PROVAS A SEREM PRODUZIDAS. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Não há cerceamento de defesa, quando, intimada a parte para especificar provas, esta se mantém silente, ocorrendo a preclusão. Assim sendo, não obstante o requerimento tenha-se dado por ocasião da petição inicial, entende-se precluso o direito à prova, na hipótese de a parte omitir-se, quando intimada para a sua especificação.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima

referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO**.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Leonardo Dantas Costa, combatendo a sentença de fls. 35/35v, proferida pelo juízo da 2ª Vara Mista da Comarca de Catolé do Rocha, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais, que julgou improcedente o seu pedido, por entender que nos autos inexistia prova *“da conduta que o autor imputa ao réu como também não há prova de qualquer dano à sua honra objetiva e subjetiva”*.

Nas razões do apelo (fls. 37/41), o autor/recorrente alega que o julgamento antecipado da lide consistiu em verdadeiro cerceamento de defesa, porquanto a magistrada sentenciante não atendeu ao pedido formulado na inicial, *“para que fosse realizada audiência, onde autor e réu deveriam ser ouvidos, e depois julgou os pedidos improcedentes por falta de provas”*.

Assevera que *“a sentença recorrida foi proferida sem que se consumasse a necessária instrução processual, em verdadeiro cerceamento de defesa, contrariando o princípio constitucional da ampla defesa, previsto no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988”*.

Sustenta que não há como ser realizado o julgamento antecipado da lide, por *“ não versar o conflito sobre matéria exclusivamente de direito, mas primordialmente de fatos controvertidos que requerem o exaurimento da fase de instrução, em especial da audiência de instrução e julgamento, onde através da prova oral a ser produzida, tem-se a oportunidade de elucidação dos fatos”*.

Requer, por fim, a declaração de nulidade da sentença prolatada, *“determinando o retorno dos autos para que o juízo a quo possa exaurir a fase de instrução processual, garantindo-lhe, desta forma, o contraditório e a ampla*

defesa”.

Contrarrazões apresentadas, pugnando pelo desprovemento do recurso. (fls.44/48)

Parecer Ministerial, encartado às fls.54/56, opinando pelo desprovemento do apelo.

É o relatório.

V O T O

Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes - Relatora.

A matéria devolvida a esta instância recursal limita-se à ocorrência ou não de cerceamento de defesa ante o julgamento antecipado da lide.

Alega o Recorrente, que o julgamento antecipado da lide consistiu em verdadeiro cerceamento de defesa, pois a magistrada sentenciante não atendeu ao pedido, formulado na inicial, *“para que fosse realizada audiência, onde autor e réu deveriam ser ouvidos, e depois julgou os pedidos improcedentes por falta de provas”*

Nessa senda, em que pesem as afirmações do Apelante, e de haver, na exordial, pedido expresso para a produção de prova oral, impende ressaltar que, intimado para especificar quais provas pretendia produzir (fl. 33), manteve-se inerte, deixando escoar o prazo sem manifestação (fl. 34), o que fez precluir o direito de produzi-la.

Sobre o tema, transcrevo julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO

ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não destoia da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual, ainda que a parte, na inicial ou na contestação, apresente requerimento de futura produção das provas em direito permitidas, caso fique silente e não as especifique após o respectivo juízo intimá-la devidamente a tanto, opera-se a preclusão do direito de produzi-las.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 458.264/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 05/12/2017) (Realcei)

PRODUÇÃO DE PROVAS. ESPECIFICAÇÃO DAS PROVAS A SEREM PRODUZIDAS. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. **Não há cerceamento de defesa, quando, intimada a parte para especificar provas, esta se mantém silente, ocorrendo a preclusão. Assim sendo, não obstante o requerimento tenha-se dado por ocasião da petição inicial, entende-se precluso o direito à prova, na hipótese de a parte omitir-se, quando intimada para a sua especificação.** Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1.376.551/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/06/2013; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.176.094/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 15/06/2012; STJ, AgRg no Ag 1.014.951/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe de 04/08/2008. Dessa forma, a harmonia entre o acórdão impugnado e a jurisprudência do STJ atrai a aplicação da Súmula 83 do STJ.

2. No tocante à alegação de julgamento citra petita, o Tribunal a quo, com base na apreciação do conjunto probatório dos autos, reconheceu que "diante da ausência de comprovação capaz de demonstrar as irregularidades suscitadas pela apelante, em razão da violação da legislação argüida, fica prejudicada a apreciação do pedido de indenização por danos morais, pois sequer há ilegalidade que possa ocasionar a violação de direito subjetivo e ensejar a indenização postulada". Assim, a alteração de tal conclusão exige o

exame do acervo fático-probatório constante dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Por fim, a divergência jurisprudencial levantada não é capaz de ultrapassar a barreira de admissibilidade, na medida em que os arestos recorrido e paradigma não encerram a indispensável identidade fático-jurídica.

4. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1689923/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 19/12/2017) (negritei)

Nesse contexto, o julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa, ou ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, pois as partes, notadamente, o Promovente/Apelante, mesmo após determinação judicial, não especificou quais as provas pretendia produzir.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo integralmente a sentença vergastada.

É como voto.

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 08 de maio de 2018, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, além deste Relator, os Exmos. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente à sessão, o Dr. Marcus Vilar Souto Maior, Procurador de Justiça.

Gabinete no TJPB, em 11 de maio de 2018.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Relatora